



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.901487/2018-91
ACÓRDÃO	1002-004.064 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS ALÉM DO COMPROVANTE DE RETENÇÃO. POSSIBILIDADE.

Este CARF tem o entendimento pacífico que a comprovação das retenções não se faz exclusivamente por meio do Comprovante de Retenção emitido pelas fontes pagadoras dos rendimentos, de acordo com a Súmula CARF nº 143.

COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES. JUNTADA DE PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS DEVERIAM TER SIDO APRESENTADOS.

Os extratos bancários, conforme mencionado na decisão “a quo”, deveriam ter sido apresentados pela Recorrente para a comprovação do ônus das retenções.

DCOMP. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. DÉBITOS NÃO CONFESSADOS. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. SÚMULA Nº 177. NÃO APLICABILIDADE.

A compensação considerada não declarada implica a não confissão de créditos tributários. Não há saldo negativo considerado líquido e certo. Não se aplica a Súmula nº 177 para uma DCOMP não declarada, já que não há estimativas efetivamente compensadas e confessadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista (Substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/08, complementando-o em seguida:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório eletrônico, rastreamento nº 130980658, de 05/03/2018 (fls. 31/40), que não reconheceu o direito creditório pleiteado pela interessada, a título de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2012, informado na DCOMP nº 29656.90965.231214.1.7.02-8379, no valor de R\$ 121.405,18, e, em consequência, não homologou as compensações nela declaradas e a Declaração de Compensação nº 05361.80991.190913.1.3.02-4910.

O crédito não reconhecido refere-se a retenções de Imposto sobre a Renda (IRRF) e estimativas compensadas que teriam sido parcialmente confirmados, conforme se observa abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF BARUERI

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 130980658

DATA DE EMISSÃO: 05/03/2018

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 55.087.415/0001-36	NOME EMPRESARIAL INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA.
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
29656.90965.231214.1.7.02-8379	Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012	Saldo Negativo de IRPJ	13896-901.487/2018-91

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	866.757,99	23.528,47	414.380,29	0,00	0,00	1.304.666,75
CONFIRMADAS	0,00	760.450,23	23.528,47	0,00	0,00	0,00	783.978,70

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 121.405,18 Valor na DIPJ: R\$ 121.405,18

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.304.666,73

IRPJ devido: R\$ 1.183.261,55

Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

29656.90965.231214.1.7.02-8379 05361.80991.190913.1.3.02-4910

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/03/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
126.913,40	25.382,67	65.212,59

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificada do Despacho Decisório em 13/03/2018 (fls. 41), a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade acompanhada de documentos em 12/04/2018 (fls. 45/1121), que se encontra tempestiva, na qual alega e requer, em síntese, o quanto transcrito:

I. Da tempestividade dessa Manifestação de Inconformidade

(...)

3. Assim, tendo em vista que a Requerente foi intimada do Despacho Decisório (Docs. 04/05) que não homologou o PERDCOMP com demonstrativo de crédito: 29656.90965.231214.1.7.02-8379 na terça-feira 13/03/2018, a contagem do prazo se iniciou na quarta-feira 14/03/2018 e o trigésimo dia se dará na quinta-feira 12/04/2018, o que torna indiscutível a tempestividade da presente defesa.

II. Dos fatos

4. Em 13/03/2018 a Requerente foi intimada do Despacho Decisório (Docs. 04/05) que não homologou o PERDCOMP com demonstrativo de crédito: 29656.90965.231214.1.7.02-8379.

(...)

6. No entanto, dos valores apontados pela Requerente em tal demonstrativo de Crédito, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Barueri reconheceu apenas o crédito de R\$ 783.978,70, composto da seguinte maneira: R\$ 760.450,23 referente a IR fonte e R\$ 23.528,47 referente a pagamentos de IR feitos pela própria Requerente.

(...)

8. Ainda na Análise de Crédito dos Despachos Decisórios (Doc. 06), o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Barueri destacou que não foram confirmadas estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores apontados nas PERDECOMPs 08163.00823.050914.1.3.02-5346; 04176.16450.310812.1.3.02-5025; 33311.02920.280912.1.3.02-1861; 39458.55138.301112.1.3.02-0032; e 33837.88381.141212.1.3.02-0021.

9. No entanto, conforme passaremos a demonstrar, as razões para não homologação dos Despachos Decisórios em questão não devem prosperar.

III. Do Direito

(i) Da retenção de IR nas operações apontadas pelo limo. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Barueri

10. Nos termos dos arts. 647 e 651 do regulamento do Imposto de Renda, podemos verificar que os serviços de engenharia prestados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica em regra haverá a retenção do Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 1,5%, sendo que tal Imposto de Renda descontado na Fonte será considerado como antecipação do devido pela beneficiária.

11. Pois bem, nas prestações de serviços nas operações listadas pelo limo. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Barueri com os 35 tomadores de serviços, se faz importante destacar o quanto segue:

(...)

Nesse ponto, a manifestante resume e demonstra as operações com cada tomador de serviço, cujas retenções foram confirmadas parcialmente ou não foram confirmadas. E continua:

47. Logo, podemos observar que houve retenção do IR fonte nas operações em questão, razão pela qual a Requerente tomou todas as providências legais para utilização desse crédito de IR fonte.

48. Logo, podemos observar que de todas as operações listadas com os 35 tomadores de serviços destacados pelo Sr. Auditor Fiscal, em apenas 08 operações não houve a retenção do IR no valor total de R\$ 2.950,87, sendo R\$ 27,72 em operação com o tomador inscrito no CNPJ 11.205.119/0001-17, R\$ 2.882,99 referente as Notas Fiscais 2958, 2959, 3029, 3045 e 3159 emitidas em operações com o tomador inscrito no CNPJ 43.053.081/0001-09; R\$ 40,16 referente as Notas Fiscais 3009 e 3126 emitidas em operações com o tomador inscrito no CNPJ 54.113.238/0001-52.

49. Em todas as outras operações houve a retenção do IR fonte, razão pela qual a Requerente tomou todas as providências legais para utilização desse crédito tributário

50. Ressalte-se ainda que a veracidade das informações em questão pode ser verificada também pela análise da ECD já transmitida a Receita Federal do Brasil.

51. Assim, a Requerente atendeu a todos os requisitos para a realização da compensação previstos no art. 74, §1º da Lei 9.430/1996, vigente à época, bem como forneceu todas as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

52. Dessa forma, desconsiderar o direito a compensação seria o mesmo afirmar que as Leis não valem para o seu criador, o Estado, um verdadeiro absurdo, pois a partir do momento que uma Lei é promulgada, essa vale para todos, nesse sentido é o pensamento de Rubens Gomes de Souza4:

(...)

53. Vale ressaltar que em casos análogos o poder judiciário vem decidindo que a responsabilidade do prestador de serviços pelo recolhimento dos tributos ocorre apenas nos casos em que não há retenção na fonte, senão vejamos:

(...)

54. Vale dizer ainda que, negar o direito de compensação ao contribuinte seria o mesmo que promover um enriquecimento sem causa ao Estado, que ao dizer de Silvio Rodrigues5 trata-se de conduta repudiada em nosso sistema jurídico, vejamos:

(...)

55. Logo, não restam dúvidas quanto à possibilidade da Requerente se compensar dos tributos que lhe foram retidos na fonte, razão pela qual a não compensação dos tributos apontados no Despacho Decisório não devem prosperar.

(ii) Das PERDECOMPs 08163.00823.050914.1.3.02-5346; 04176.16450.310812.1.3.02-5025; 33311.02920.280912.1.3.02-1861; 39458.55138.301112.1.3.02-0032; e 33837.88381.141212.1.3.02-0021

56. Conforme anteriormente informado, na Análise de Crédito dos Despachos Decisórios (Doc. 06), o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Barueri destacou que não foram confirmadas estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores apontados nas PERDECOMPs 08163.00823.050914.1.3.02-5346; 04176.16450.310812.1.3.02-5025; 33311.02920.280912.1.3.02-1861; 39458.55138.301112.1.3.02-0032; e 33837.88381.141212.1.3.02-0021.

57. Conforme passaremos a demonstrar as PERDECOMPs em questão estão com a exigibilidade suspensa, razão pela qual não poderiam dar causa ao não reconhecimento de crédito, tal como pretendido pelo limo. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Barueri.

58. Em 31/08/2012, a Requerente formulou declaração de compensação, PERDECOMP 04176.16450.310812.1.3.02-5025, informando que no exercício 2012, período de 01/01/2011 a 31/12/2011, apurou um crédito denominado "saldo negativo de IRPJ", no valor de R\$ 228.737,91, em razão de ter recolhido mais IRPJ durante o ano de 2011 do que o valor efetivamente devido ao final do período de

apuração. O crédito foi então atualizado desde janeiro de 2012 até a data da compensação, com base na Selic acumulada, perfazendo a quantia de R\$ 242.988,28 (Doc. 42).

59. Pela referida PERDCOMP, a foi pleiteada a compensação de débitos no valor de R\$ 74.087,17.

60. Oportunamente, a Requerente, utilizando-se do saldo remanescente da PERDCOMP 04176.16450.310812.1.3.02-5025, apresentou as PERDCOMPs complementares nº 33311.02920.280912.1.3.02-1861; 39458.55138.301112.1.3.02-0032; e 33837.88381.141212.1.3.02-0021 (Docs. 43/45), conforme podemos observar no quadro abaixo:

(...)

61. Em 04/04/2013 foi proferido Despacho Decisório não homologando os créditos apontados nas referidas PERDCOMPs (Doc. 46).

62. Uma vez que a não homologação do crédito apontado nas PERDCOMPs se seu por um erro formal de preenchimento na Ficha 12-A -Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ da DIPJ 2012 original, a Requerente, em 23/04/2013, retificou a DIPJ 2012 original, sanando o vício que impedia a devida apuração do Crédito destacado nas supracitadas PERDCOMPs.

63. Assim, a Impetrante apresentou Manifestação de Inconformidade contra decisão que não homologou o crédito apontado nas PERDCOMP 04176.16450.310812.1.3.02-5025, apresentou as PERDCOMPs complementares nº 33311.02920.280912.1.3.02-1861; 39458.55138.301112.1.3.02-0032; e 33837.88381.141212.1.3.02-0021 (Doc. 47), informando que o erro formal no preenchimento da DIPJ 2012, já havia sido corrigido, razão pela qual seria possível verificar o saldo negativo de IRPJ que se pretende compensar.

64. Ressalte-se que a referida Manifestação de Inconformidade está aguardando julgamento pela autoridade administrativa competente.

65. Ocorre que, em 05/08/2014, a Requerente reviu a DIPJ 2012, e constatou que o saldo negativo de IRPJ do exercício 2012 era ainda maior do que o apontado na PERDCOMP 04176.16450.310812.1.3.02-5025, totalizando de R\$ 426.334,68. Ou seja, o saldo negativo originalmente informado na PERDCOMP 04176.16450.310812.1.3.02-5025 (R\$ 228.737,91) era inferior ao correto, restando assim, um saldo de R\$ 197.596,77 (novo valor objeto), não utilizado, razão pela qual mais uma vez retificou sua DIPJ 2012.

66. Em 05/09/2014, a Requerente formulou nova declaração de compensação, PERDCOMP 08163.00823.050914.1.3.02-5346, informando que no exercício 2012, período de 01/01/2011 a 31/12/2011, apurou um saldo negativo de IRPJ remanescente no valor de R\$ 197.596,77 (novo valor objeto), que atualizados para aquela data com base na Selic acumulada, perfazia a quantia de R\$ 244.684,08 (Doc. 48).

67. No entanto, em 06/01/2015, foi proferido despacho decisório considerando não declarada a compensação em questão (Doc. 49). Desta feita, foi impetrado o Mandado de Segurança nº 000328807.2015.403.6144, sendo que a suspensão do crédito fiscal em questão se deu em sede de Agravo de Instrumento (Doc. 50) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região inclusive já julgou o mérito (Doc. 51) reconhecendo, por unanimidade de votos, que o crédito fiscal objeto da PERDCOMP 08163.00823.050914.1.3.02-5346 não se enquadra nas hipóteses legais para ser considerado não declarado, razão pela qual deverá ser aberto o prazo para que a Requerente apresente Manifestação de Inconformidade.

68. Logo resta devidamente demonstrado que o crédito fiscal objeto das PERDCOMPs 0003288-07.2015.403.6144, 04176.16450.310812.1.3.02-5025; 33311.02920.280912.1.3.02-1861; 39458.55138.301112.1.3.02-0032; e 33837.88381.141212.1.3.02-0021 estão com a exigibilidade suspensa, razão pela qual não poderia o limo. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Barueri deixar de IV.

Do Pedido

69. Ante ao todo exposto, resta devidamente comprovado que houve retenção tributária nas operações em que a requerente tomou o crédito de IR, bem como que o crédito fiscal objeto das PERDCOMPs 000328807.2015.403.6144, 04176.16450.310812.1.3.02-5025; 33311.02920.280912.1.3.02-1861; 39458.55138.301112.1.3.02-0032; e 33837.88381.141212.1.3.02-0021 encontram-se com a exigibilidade suspensa, razão pela qual deve ser dado provimento a presente Manifestação de Inconformidade com a consequente homologação da PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 29656.90965.231214.1.7.02-8379, por questão de justiça.

70. Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela juntada de prova documental anexada a presente Manifestação de Inconformidade.

71. Por conseguinte, requer-se que todas as comunicações a serem realizadas com a Requerente sobre esse caso, sejam realizadas diretamente com os procuradores Dr. Noé Araujo (OAB/SP 8.240) e Mateus Cassoli (OAB/SP 215.876), sob pena de nulidade.

Posteriormente, em 20/12/2018, a contribuinte solicitou a juntada dos documentos de folhas 1126/1209, que se referem a impugnação relativa à multa isolada aplicada em face das compensações não homologadas tratadas no presente processo.

É o relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada Procedente em Parte – Direito Creditório Não Reconhecido pela DRJ08, conforme acórdão nº 108-034.576, de 26 de janeiro de 2023 (fls. 1.327 a 1.347), reconhecendo as parcelas de IRRF no valor de R\$ 54.459,90 e de

Estimativas Compensadas de Períodos Anteriores no valor de R\$ 239.077,66, concluindo no voto que:

Assim, deve ser revisto o despacho decisório, para consideração das parcelas não confirmadas, no valor de R\$ 293.537,56 (R\$ 54.459,90 + R\$ 239.077,66).

Considerando-se as parcelas admitidas por este voto (R\$ 293.537,56), o total de antecipações perfaz a importância de R\$ 1.077.516,26 (R\$ 293.537,56 + R\$ 783.978,70), que deduzido do imposto sobre a renda devido apurado (R\$ 1.183.261,55), resulta em imposto a pagar, e não saldo negativo.

Em face ao exposto e tudo mais que dos autos consta, VOTO por julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade, para confirmar em parte as parcelas não consideradas pelo despacho decisório, não havendo, no entanto, saldo negativo a ser reconhecido.

No Recurso Voluntário (fls. 1.359 a 1.398) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, entendendo que o respectivo Acórdão seja reformado parcialmente por este CARF, de maneira que a compensação realizada seja homologada integralmente em razão da existência de crédito suficiente, conforme os fundamentos discriminados resumidamente na sequência:

- A Interessada argumenta que as parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas de retenção na fonte, foram efetivamente efetuadas, razão pela qual tomou todas as providências legais para utilização desse crédito, e acostou aos autos documentos probatórios;

- Sobre as parcelas não confirmadas de estimativa compensada em período anterior, defende que não pode a Receita furtar-se de analisar as estimativas objeto da PERDCOMP 08163.00823.050914.1.3.02-5346 (considerada DCOMP não declarada), nem tão pouco de lhe garantir a devida compensação, até mesmo porque deve promover a busca pela verdade real, princípio esse que norteia o processo administrativo;

- Por fim, uma vez comprovada a retenção tributária nas operações em que a Recorrente tomou o crédito de IR, bem como, que devem ser compensadas as estimativas com saldo negativo de períodos anteriores objeto das PER/DCOMPs 08163.00823.050914.1.3.02-5346; 04176.16450.310812.1.3.02-5025; 33311.02920.280912.1.3.02-1861; 39458.55138.301112.1.3.02-0032; e 33837.88381.141212.1.3.02-0021, requer seja dado provimento ao presente recurso, com a reforma da decisão objeto do acórdão 108-034.576 da 29ª Turma da DRJ08.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão nº 108-034.576 - 29ª Turma da DRJ08 foi consumado em 06/04/2023 (fl. 1.355), sendo o recurso voluntário apresentado em 02/03/2023 (fl. 1.357), ou seja, antes da ciência do referido Acórdão. Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Parcela de retenções na fonte

A dúvida que remanesce nesta matéria é se comprovadamente houve a retenção do IRRF, e se as receitas geradoras das respectivas parcelas de retenções na fonte não confirmadas no despacho decisório nem no acórdão da DRJ, foram ou não oferecidas à tributação.

Em relação aos valores glosados de IRRF, a instância “a quo” reconheceu como válida a retenção no valor de R\$ 54.459,90, além do já computados R\$ 760.450,23 no Despacho Decisório. Restando o valor de R\$ 51.847,86 (R\$ 106.307,76 não confirmado no DD – R\$ 54.459,90 confirmado no acórdão “a quo”) em questionamento, conforme demonstrado abaixo:

Parcelas não confirmadas de Retenção na Fonte pelo DespachoDecisório

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.021.096/0004-17	1708	1.246,90	0,00	1.246,90	Retenção na fonte não comprovada
00.103.582/0003-01	1708	48,58	0,00	48,58	Retenção na fonte não comprovada
01.340.937/0027-08	1708	12.417,24	0,00	12.417,24	Retenção na fonte não comprovada
01.870.071/0001-08	1708	161,40	122,31	39,09	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.873.528/0005-24	1708	2.048,85	0,00	2.048,85	Retenção na fonte não comprovada
02.873.528/0006-05	1708	153,90	0,00	153,90	Retenção na fonte não comprovada
03.672.396/0001-01	1708	52,40	0,00	52,40	Retenção na fonte não comprovada
04.817.554/0002-18	1708	23,05	0,00	23,05	Retenção na fonte não comprovada
05.101.651/0001-91	1708	19.233,42	15.379,32	3.854,10	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.101.651/0006-04	1708	705,41	0,00	705,41	Retenção na fonte não comprovada
08.059.252/0001-06	1708	253,13	201,82	51,31	Retenção na fonte comprovada parcialmente
08.103.203/0001-15	1708	34,33	0,00	34,33	Retenção na fonte não comprovada
08.258.193/0001-97	1708	118,36	0,00	118,36	Retenção na fonte não comprovada
09.017.802/0005-02	1708	356,82	0,00	356,82	Retenção na fonte não comprovada
10.657.791/0001-80	1708	181,94	162,82	19,12	Retenção na fonte comprovada parcialmente
11.205.119/0001-11	1708	27,72	0,00	27,72	Retenção na fonte não comprovada
11.341.399/0001-90	1708	266,27	0,00	266,27	Retenção na fonte não comprovada
11.476.212/0001-66	1708	10.906,90	0,00	10.906,90	Retenção na fonte não comprovada
11.647.586/0001-05	1708	119,84	0,00	119,84	Retenção na fonte não comprovada
12.818.713/0003-08	1708	42.034,43	0,00	42.034,43	Retenção na fonte não comprovada
12.968.880/0001-73	1708	2.827,09	0,00	2.827,09	Retenção na fonte não comprovada
13.286.323/0001-35	1708	205,46	0,00	205,46	Retenção na fonte não comprovada
21.064.910/0001-08	1708	1.833,23	1.571,03	262,20	Retenção na fonte comprovada parcialmente
21.064.910/0007-01	1708	35,95	0,00	35,95	Retenção na fonte não comprovada
30.712.061/0001-42	1708	2.326,38	2.241,18	85,20	Retenção na fonte comprovada parcialmente
32.319.931/0001-43	1708	12.172,60	9.366,99	2.805,61	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.247.271/0001-03	1708	25.997,71	7.842,88	18.154,83	Retenção na fonte comprovada parcialmente
43.053.081/0001-09	1708	3.925,39	1.042,38	2.883,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
54.113.238/0001-52	1708	129,71	0,00	129,71	Retenção na fonte não comprovada
60.435.351/0017-14	1708	1.502,40	0,00	1.502,40	Retenção na fonte não comprovada
60.435.351/0020-10	1708	23,11	0,00	23,11	Retenção na fonte não comprovada
60.498.706/0041-44	1708	93,91	0,00	93,91	Retenção na fonte não comprovada
60.498.706/0370-77	1708	314,86	0,00	314,86	Retenção na fonte não comprovada
60.498.706/0390-10	1708	2.422,67	0,00	2.422,67	Retenção na fonte não comprovada
96.228.317/0001-59	1708	37,13	0,00	37,13	Retenção na fonte não comprovada
Total		144.238,49	37.930,73	106.307,76	

Parcelas confirmadas de Retenção na Fonte pelo Acórdão DRJ

CNPJ da Fonte Pagadora	PER/DCOMP				DIRF		Diferença a ser reconhecida (limitada ao valor PER/DCOMP)
	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Código de Receita	IRRF	
01.340.937/0027-08	1708	12.417,24		12.417,24	1708	6.609,68	6.609,68
02.873.528/0001-09	1708	2.966,63	2.966,63	-	1708	5.015,45	2.048,82
02.873.528/0005-24	1708	2.048,85		2.048,85			
02.873.528/0006-05	1708	153,90		153,90			
09.017.802/0005-02	1708	356,82		356,82	1708	346,50	346,50
11.341.399/0001-90	1708	266,27		266,27	1708	213,51	213,51
12.818.713/0003-08	1708	42.034,43		42.034,43	1708	41.818,44	41.818,44
60.435.351/0017-14	1708	1.502,40		1.502,40	1708	909,46	909,46
60.435.351/0020-10	1708	23,11		23,11			
60.498.706/0041-44	1708	93,91		93,91	1708	2.513,49	2.513,49
60.498.706/0370-77	1708	314,86		314,86			
60.498.706/0390-10	1708	2.422,67		2.422,67			
TOTAL		64.447,19	2.966,63	61.480,56		57.426,53	54.459,90

Não obstante a Recorrente ter apresentado notas fiscais e seus respectivos lançamentos contábeis com a pretensão de demonstrar a retenção ocorrida, entendo que faltou elementos para assegurar a comprovação da retenção cumulada com o oferecimento da receita respectiva à tributação, na linha do que indica a Súmula CARF n. 143:

Súmula nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A Recorrente, para comprovar as retenções, juntou aos autos diversas notas fiscais, além dos lançamentos contábeis manuais efetuados por número de lançamento. Entretanto, conforme já informado pelo acórdão “*a quo*”, a apresentação das notas fiscais e dos lançamentos contábeis, desacompanhados dos extratos bancários demonstrando o recebimento líquidos do valor das notas fiscais, são insuficientes para comprovar que a contribuinte suportou o ônus das retenções.

Assim, importante registrar que, isoladamente, aludidos documentos não são instrumentos hábeis à comprovação das retenções sofridas, posto que se inserem no âmbito de produção probatória da própria interessada, sendo imprescindível que as informações tenham respaldo também em documentos emitidos por terceiros.

Os extratos bancários deveriam ter sido apresentados neste recurso voluntário para comprovação do ônus das retenções, mas não foi feito. E como tais documentos foram mencionados no acórdão de piso, não cabe a este colegiado, mesmo em se considerando o princípio da verdade material, proceder a diligência para comprovação de fato que caberia ao próprio interessado realizar, no caso a Recorrente.

Em se tratando de compensação tributária, a lei determina que cabe ao interessado a comprovação do direito pleiteado, nos termos do art. 373 do CPC, abaixo transcrito:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, não comprovado as retenções, não se confirma a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Parcelas não confirmadas de estimativa compensada em período anterior

Quanto as parcelas não confirmadas de estimativa compensada em período anterior, a Recorrente defende que não pode a Receita furtar-se de analisar as estimativas objeto da PERDCOMP 08163.00823.050914.1.3.02-5346 (considerada DCOMP não declarada), nem tão pouco de lhe garantir a devida compensação, até mesmo porque deve promover a busca pela verdade real, princípio esse que norteia o processo administrativo.

O Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2018, e principalmente a Súmula CARF nº 177, ambos com o mesmo teor, aponta que não se deve glosar valores que compõem o crédito do contribuinte apurado mediante saldo negativo de IRPJ ou CSLL, em que as estimativas mensais foram recolhidas com PER/DCOMPs homologados parcialmente ou não.

Isso em razão de uma vez impugnado o despacho decisório, forma-se o contencioso administrativo na forma do § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ficando com a exigibilidade suspensa o crédito tributário constituído na DCOMP não homologada. Caso a compensação não seja efetivamente homologada, eventuais diferenças entre o crédito e o débito serão exigidas como crédito tributário na forma da legislação de regência. Se, em contrapartida, o crédito for confirmado e a compensação homologada, o saldo negativo do qual fez parte estimativas recolhidas mediante tal compensação será considerado líquido e certo, razão pela qual, as compensações realizadas com base nesse saldo negativo, serão igualmente líquidas e certas. A glosa de estimativas pagas com compensações não homologadas de anos anteriores poderá resultar em duplicidade de cobrança: uma DCOMP original não homologada e outra na que não se reconheceu o crédito, exatamente porque a DCOMP anterior foi homologada parcialmente.

Entretanto, esse entendimento não se aplica à Dcomp nº 08163.00823.050914.1.3.02-5346, pois esta foi considerada **não declarada**. Assim, os débitos nela

consignados não podem ser considerados como parcelas integrantes do saldo negativo. Portanto, também deve-se manter a decisão “*a quo*” nesta matéria.

O Mandado de Segurança que a recorrente alega ter impetrado, apenas determinou o recebimento da manifestação de inconformidade do respectivo processo, não alterando a decisão que considerou não declarada a compensação. Assim, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, que foi consubstanciada no processo nº 13896.720787/2015-29, a qual foi apreciada pela 1ª Turma da DRJ08, que não conheceu da manifestação, conforme acórdão nº 108-004.461, de 26/10/2020.

Dispositivo

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, e no mérito, voto em NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida integralmente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Pezzuto Rufino